



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8083775 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0103655-43.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8083775

SEI 0103655-43.2022.8.16.6000

1) Trata-se de consulta formulada pela Juíza Bianca Bacci Bisetto da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, em que solicita, a partir de situação ocorrida nos autos 0001654-17.2022.8.16.0103, esclarecimentos a respeito do valor a ser recolhido pelos Oficiais de Justiça no caso de diligência em novo endereço, considerando o disposto na [Instrução Normativa 08/2014-CGJ](#) (evento [8065909](#)). Argumentou que:

Concedida a busca e apreensão, a sra. Oficiala de Justiça "ad hoc" Alicia Colaço Metz foi nomeada para cumprimento da diligência.

Conforme certidão de mov. 20.1, foi promovida a citação do réu e a busca e apreensão do veículo foi realizada em endereço diverso daquele indicado nos autos, ou seja, Rua Pará, nº 93, Contenda/PR.

Assim, a sra. Oficiala solicitou o complemento da primeira guia no valor de R\$ 325,89 para totalizar o montante de R\$ 977,66 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) – diligência de citação e busca e apreensão em distrito com mais de trinta quilômetros da sede do fórum conforme IN nº 08/2014.

E, em razão do cumprimento do mandado ter sido realizado em endereço diverso daquele indicado pela parte autora, com fundamento também na instrução normativa, solicitou o acréscimo de nova guia no valor de R\$ 814,72 (oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) – diligência de busca e apreensão em distrito com mais de trinta quilômetros da sede do fórum conforme IN nº 08/2014.

...

Pois bem. Conforme instrução normativa nº 08/2014, as despesas de condução e de atos complementares dos oficiais de justiça serão recolhidas, antecipadamente, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 5º, as despesas somente poderão ser cobradas uma vez, sendo vedada a cobrança na lavratura de certidão negativa, a não ser que a diligência se realize no endereço indicado pela própria parte e ali não resida ou seja domiciliado o citando ou intimando.

Assim, pela literalidade da norma, o novo recolhimento só é possível para o cumprimento do mandado em endereço diverso, tal como ocorreu no caso em tela.

Todavia, a mesma resolução em seu art. 9º dispõe que: O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação. 2º. No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

E, ao ver desta Magistrada, conforme o disposto no §2º do art. 9º, *ipsis litteris*, para o caso de repetição em novo endereço, deve haver o recolhimento do valor correspondente a uma citação, intimação ou notificação, ou seja, R\$ 162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

A *contrario sensu*, nota-se que a norma não indica expressamente que nova guia no valor de *busca e apreensão* deve ser gerada.

2) Com isso, indagou se, para a repetição da diligência em novo endereço, deve ser recolhido o valor complementar referente a 1 (uma) busca e apreensão, como pretende a Oficialade Justiça, ou a 1 (uma) citação, intimação ou notificação, como se infere do art. 9º, § 2º, da [Instrução Normativa 08/2014-CGJ](#).

Decidindo.

3) Conforme ponderou a Magistrada consulente em sua manifestação, a [Instrução Normativa 08/2014-CGJ](#), em seu art. 5º, determina que o recolhimento do valor do mandado se dê uma única vez, exceto se, durante a diligência, a parte informar novo endereço para cumprimento, hipótese em que se poderá solicitar a complementação.

Art. 5º As despesas somente poderão ser cobradas uma vez, sendo vedada a cobrança na lavratura de certidão negativa, a não ser que a diligência se realize no endereço indicado pela própria parte e ali não resida ou seja domiciliado o citando ou intimando.

3.1) A seu turno, o art. 9º, cabeça, e § 2º, da mesma norma estabelece:

Art. 9º O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

§ 2º No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

3.2) Daí se extrai que, em casos de busca e apreensão, para a expedição do mandado e realização de todos os atos que o envolvem, já se recolheu o valor correspondente ao cumprimento integral da diligência, que é de 5 (cinco) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação. Caso a diligência seja infrutífera, no todo ou em parte, no endereço originalmente informado, sendo necessária a repetição dos atos faltantes no novo logradouro, o recolhimento complementar corresponde ao montante previsto para 1 (uma) citação, intimação ou notificação, não sendo devida complementação em relação a todos os atos de busca e apreensão.

3.3) Questão idêntica já foi enfrentada por esta Corregedoria-Geral, decidindo-se da seguinte maneira (evento 1979154 do SEI 0011004-65.2017.8.16.6000):

1.4) Hipoteticamente, em processos com mesmo rito processual, considerando que o oficial de justiça tenha recebido o valor integral da busca apreensão e da citação na primeira diligência, considerando que a primeira diligência de busca e apreensão tenha retornado negativa, considerando que a parte informou um novo endereço para realizar a diligência de busca e apreensão e considerando que será o mesmo oficial que irá cumprir a nova diligência de busca e apreensão, qual é o valor das custas da nova diligência?

R.: Deverá receber o equivalente a 01 (uma) citação, intimação ou notificação para o cumprimento da nova diligência, nos termos do art. 9º, §2º, da Instrução Normativa nº 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça.

3.4) Portanto, a complementação relativa à repetição da diligência em endereço diverso, ainda que se trate de atos de prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, limita-se ao equivalente a 1 (uma) citação, intimação ou notificação.

4) Em qualquer das hipóteses, recolhimento original ou complementar, deverá ser observado o art. 11 da [Instrução Normativa 08/2014-CGJ](#):

Art. 11. O valor das despesas de diligências, realizadas em comarcas contíguas e nos distritos judiciários, que se situem a mais de trinta (30) quilômetros da sede do Fórum, será acrescido de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da tabela.

5) Dê-se ciência desta decisão à Magistrada consulente, por mensageiro.

6) Após, encerre-se na Unidade.

Curitiba 30 agosto 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 30/08/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8083775** e o código CRC **68E7E0F6**.

0103655-43.2022.8.16.6000

8083775v4

Criado por [07661956942](#), versão 4 por [lcn](#) em 30/08/2022 12:05:27.